



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.773 - SP (2012/0179899-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
E PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.773 - SP (2012/0179899-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
E PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 484/486) opostos a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, em razão da sua intempestividade.

Em suas razões, a embargante alega omissão no julgado, pois não examinou o justo motivo (atestado médico) apontado para a apresentação do recurso de agravo após o prazo legal.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.773 - SP (2012/0179899-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
E PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.773 - SP (2012/0179899-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
E PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 481):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 417): (a) falta de demonstração da ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 420/448), a agravante aduz o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo é intempestivo.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 21/6/2012, quinta-feira (e-STJ fl. 418), de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias findou em 2/7/2012, segunda-feira.

Todavia, a petição de agravo foi protocolizada somente no dia 3/7/2012, terça-feira (e-STJ fl. 420), quando o prazo legal havia terminado, não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se e intimem-se".

Quanto à alegação de que o recurso foi interposto após o término do prazo legal por motivo de força maior, tendo em vista que o único patrono da parte agravante "se encontrava absolutamente acamado" (e-STJ fl. 484), tal argumento não se mostra suficiente para a dilação do prazo recursal. Somente se configura a força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade do patrono de exercer a profissão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecer o mandato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU PARA SUBSTABELECER NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. " O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na RCDESP nos EDcl na PET no Ag n. 693.994/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 25/10/2012).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADVOGADO. DOENÇA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como Agravo Regimental.

2.- A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido".

(RCDESP no AREsp 214.715/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Quando o advogado enfermo não comprovar a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.

2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. Ademais, infere-se do instrumento procuratório que a agravante também está representada nos autos por outro advogado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.084.811/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008).

Observa-se dos autos que o atestado médico apresentado (e-STJ fl. 449) determinava o repouso por quinze dias, portanto, o advogado teria ficado "acamado" até o dia 27/6/2012. No entanto, a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu no dia 21/6/2012, quinta-feira, de modo que o prazo recursal findou em 2/7/2012, segunda-feira, data posterior à licença.

Desse modo, tem-se que o advogado se encontrava apto a realizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalmente suas atividades desde o dia 28/6/2012, razão pela qual era, de fato, inviável a dilação do prazo recursal sob o argumento de excesso de serviço em virtude do acúmulo no período.

Acrescente-se que não foi indicada nas razões recursais, tampouco seria possível extrair do atestado médico apresentado, a doença que teria acometido o advogado. Portanto, não há como verificar se, consoante a jurisprudência desta Corte, seria caso de hipótese de impossibilidade do exercício da profissão ou de inviabilidade de substabelecer o mandato.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179899-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 225.773 / SP**

Números Origem: 1442009 23663613 2574120098260312 2574120098260315 3150120090002576 819964
990105712061

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E
PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AÇOVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E
PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO
EMBARGADO : SIMONE APARECIDA RAMOS DE TOLEDO MAZA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MENDES ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.